



10/10/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.053 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : RESIN - REPÚBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : IBRAIM CALICHMAN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELAINE CRISTINA CAETANO DA SILVA
ADV.(A/S) : RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA E OUTRO(A/S)

Ementa: DIREITO À MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DISPENSA ARBITRÁRIA DA GESTANTE. EXIGÊNCIA UNICAMENTE DA PRESENÇA DO REQUISITO BIOLÓGICO. GRAVIDEZ PREEXISTENTE À DISPENSA ARBITRÁRIA. MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA AOS HIPOSSUFICIENTES, VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, se caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a *ratio* para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e, nos termos do inciso I do artigo 7º, o *direito à segurança no emprego*, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante.

3. A proteção constitucional somente exige a presença do requisito

**RE 629053 / SP**

biológico: gravidez preexistente a dispensa arbitrária, independentemente de prévio conhecimento ou comprovação.

4. A proteção contra dispensa arbitrária da gestante caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais – licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável –; quanto da criança, permitindo a efetiva e integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura – econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego –, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade (empregador).

5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: *A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, apreciando o tema 497 da repercussão geral, por maioria, acordam em negar provimento ao recurso extraordinário e em fixar a seguinte tese: “A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa”, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Falou, pela recorrente, o Dr. Flávio Calichman. Impedida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Brasília, 10 de outubro de 2018.



RE 629053 / SP

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Redator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.053 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **RESIN - REPÚBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A**
ADV.(A/S) : **IBRAIM CALICHMAN E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **ELAINE CRISTINA CAETANO DA SILVA**
ADV.(A/S) : **RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado:

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao prover o recurso de revista nº 1632/2002-048-02-00.0, assentou que o desconhecimento da gravidez por parte do empregador não exclui o direito ao recebimento da indenização relativa ao período de estabilidade da gestante. Fê-lo consoante preconizado no item I do verbete nº 244 da Súmula daquele Tribunal, cujo teor é o seguinte:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. [...]

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

Citou os acórdãos da Primeira Turma do Supremo concernentes aos recursos extraordinários nº 234.186/SP, relator ministro Sepúlveda Pertence, e 259.318/RS, relatora ministra Ellen Gracie. Destacou que não se exige, presente o artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, para o fim da estabilidade, o preenchimento de outro requisito senão a condição de gestante, que a mulher pode inclusive ignorar. Aduziu ter a norma o



RE 629053 / SP

objetivo de proteger não apenas a empregada contra a despedida arbitrária, mas também o nascituro. Segundo consignou, a expressão “confirmação da gravidez” deve ser entendida como o momento da própria concepção – e não o do atestado médico. O acórdão ficou assim ementado (folha 148 a 151):

RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO

O art. 10, II, “b”, do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

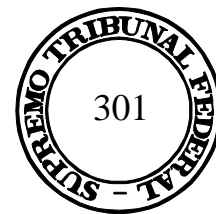
O acórdão regional contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 244, item I, do TST ao negar o direito à indenização correspondente ao período estabilitário da empregada gestante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

(Recurso de revista nº 1632/2002-048-02-00.0, 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, relatora ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Diário da Justiça de 1º de novembro de 2006)

Sobrevieram declaratórios, desprovidos. Interpostos embargos, com fundamento no artigo 894, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho, deles não se conheceu. Esta foi a ementa (folha 181 a 185):

RECURSO DE EMBARGOS. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO. DEVIDA A INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 244 DO C. TST. Deve ser confirmado o entendimento da C. Turma que conheceu e deu provimento desconhecimento da gravidez pela empregada quando da sua demissão

**RE 629053 / SP**

imotivada não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, sendo aplicável a Súmula nº 244 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido. (*sic*)

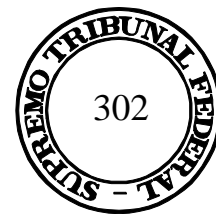
(Recurso de embargos nº 1632/2002-048-02-00.0, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, relator ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Diário da Justiça de 17 de agosto de 2007)

Ao desprover os embargos, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho explicitou a adoção, no caso, da teoria da responsabilidade objetiva, no que irrelevante o conhecimento da gravidez quando do rompimento do vínculo empregatício. Evocou jurisprudência daquele Tribunal. Formalizados novos declaratórios, foram providos apenas para a prestação de esclarecimentos.

Resin República Serviços e Investimentos S.A. interpôs recurso extraordinário, com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, no qual aponta a violação ao artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Conforme argumenta, o termo inicial da estabilidade é a confirmação da gravidez, ou seja, a demonstração inequívoca e objetiva da existência, por meio de atestado ou laudo médico. Sustenta inadequada a correspondência entre a palavra confirmação e a concepção propriamente dita. Salienta que a proteção do hipossuficiente, pretendida pela Justiça trabalhista, encontra limitação no Direito positivo.

Quanto ao requisito da repercussão geral, ressalta a relevância social e jurídica da questão, cuja importância ultrapassa os limites subjetivos da lide. Destaca a necessidade de o Supremo delimitar o significado da expressão “confirmação da gravidez”, constante da alínea “b” do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Embora intimada, a recorrida não apresentou

**RE 629053 / SP**

contrarrazões.

O extraordinário não foi admitido na origem, tendo Vossa Excelência provido, em 16 de junho de 2010, agravo de instrumento, no que determinada a reautuação do processo, uma vez presentes as peças necessárias à apreciação do extraordinário.

O Tribunal assentou a existência de repercussão geral da matéria constitucional suscitada, nos termos da seguinte ementa:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – RESOLUÇÃO – GRAVIDEZ – AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS – ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA “B”, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CARTA DE 1988 – INDENIZAÇÃO DEFERIDA NA ORIGEM – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da necessidade de o tomador dos serviços ter conhecimento da gravidez, no caso de rompimento do vínculo empregatício por iniciativa dele próprio, para o pagamento da indenização prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

(Repercussão geral no recurso extraordinário nº 629.053, de minha relatoria, Diário da Justiça eletrônico de 1º de fevereiro de 2012)

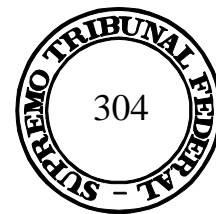
O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do extraordinário. Destaca que o mencionado preceito do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem origem na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que, antes mesmo da promulgação da Carta de 1988, por meio do antigo prejudgado nº 14, reconhecia a estabilidade provisória da gestante. Cita a Convenção nº 103/52 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro mediante a publicação do



RE 629053 / SP

Decreto nº 58.821/1966, no que previstos direitos mínimos relacionados à gravidez. Ressalta a necessidade de interpretar-se a estabilidade sob a óptica do princípio da proteção, de modo a, considerados os possíveis sentidos da norma, impor a adoção daquele mais favorável ao hipossuficiente. Sustenta que a expressão “confirmação da gravidez” remete ao momento no qual se possa objetivamente delimitar o estado fisiológico gestacional, independentemente da ciência do empregador e, até mesmo, da própria gestante. Afirma ter o Supremo entendimento consolidado sobre o tema. Anota constituir a aludida estabilidade direito fundamental social, exigindo ações positivas por parte dos entes estatais.

É o relatório.



10/10/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.053 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissionais da advocacia credenciados mediante a procuração de folha 21, foi protocolada no prazo legal, considerada a suspensão do lapso durante o mês de janeiro de 2008. Conheço.

O extraordinário faz-se dirigido contra acórdão formalizado em recurso de embargos, no qual reconhecido o direito da gestante à estabilidade provisória preconizada no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, independentemente do conhecimento do estado fisiológico da gravidez pelo empregador – e, até mesmo, da própria mulher –, tendo a concepção ocorrido na vigência do vínculo empregatício. O preceito constitucional está assim redigido:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

[...]

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

**RE 629053 / SP**

A controvérsia refere-se à determinação do conteúdo semântico da expressão “confirmação da gravidez”: se relacionado a atestado médico ou ao momento da própria concepção. Segundo o acórdão recorrido, a estabilidade deve ser respeitada mesmo quando, no ato da despedida imotivada, o empregador não tenha ciência da situação, porquanto pertinente a teoria da responsabilidade objetiva, voltada à proteção da maternidade e do nascituro. Com base nessa óptica, ficou consignado o dever de o empregador indenizar a gestante mediante o pagamento dos salários e demais direitos trabalhistas devidos no período da estabilidade.

Embora já tenham as Turmas do Tribunal apreciado a questão, o tema ainda não foi submetido ao crivo do Pleno.

Reexamino o entendimento revelado no agravo regimental nº 431.186, em 2004, na Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de maio de 2005.

A proteção à gestante encontra disciplina, em sede previdenciária, desde a Constituição de 1934, no que preconizado, no artigo 121, § 1º, alínea “h”, o direito a “descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego”, bem assim, no artigo 170, § 10, relativamente às funcionárias públicas, “três meses de licença com vencimentos integrais.” Apesar de não repetida a referência à extensão da licença, as Cartas seguintes mantiveram a previsão do descanso anterior e posterior ao parto, com garantia de salário, até que, em 1988, sobreveio o preceito contido no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na Constituição de 1988, além da garantia previdenciária, ficou expressa a vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, ou seja, a chamada estabilidade da gestante. Essa foi a novidade constitucional, cabendo ao Supremo definir a abrangência do dispositivo.

Reputo adequada a interpretação da Lei Maior ante o sentido próprio dos termos nela contidos. Ainda que, no Direito, os meios justifiquem os fins, estes, definitivamente, não justificam aqueles, cumprindo ao intérprete extrair o significado a partir dos limites

**RE 629053 / SP**

semânticos do texto, sem que isso o autorize a enxergar o que não está previsto, por mais sensato ou justo que pareça ser. A Carta da República prevê e provê, mas não para além do texto.

Apesar de emitido em sessão plenária realizada há mais de duas décadas, ocorrida em 12 de maio de 1994, observa-se, no caso concreto, o mesmo entendimento que adotei ao apreciar o recurso extraordinário nº 166.772/RS, de minha relatoria, no qual versado tema de natureza tributária. Discutia-se o alcance da expressão “folha de salários”, ante o artigo 195 da Lei Maior, ocasião na qual fiz ver:

INTERPRETAÇÃO – CARGA CONSTRUTIVA – EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que “conviria” fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este àquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. [...]

[...]

(Pleno, Diário da Justiça de 16 de dezembro de 1994)

**RE 629053 / SP**

Verifico, a partir da leitura do verbete respectivo no Dicionário Houaiss, que confirmar significa “afirmar a verdade ou a exatidão” de determinado fato, sentido próximo ao dos verbos validar ou comprovar.¹ Na mesma direção, constatei, em consulta ao Dicionário Aurélio, que a citada palavra diz respeito a “afirmar de modo absoluto a exatidão, a veracidade de” algo.²

Surge impertinente o elastecimento do conteúdo da locução “confirmação da gravidez” para abarcar o instante da concepção. Encerra o momento da descoberta desta, ou seja, o conhecimento pelo empregador. Consoante ensina Carlos Maximiliano, na renomada obra “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, “não pode o intérprete alimentar a pretensão de melhorar a lei com desobedecer às suas prescrições explícitas.”³ Se ao Supremo cabe a guarda do Documento Básico, não é o dono do texto, fazendo ler aquilo que não está escrito.

Ao admitir a incidência da responsabilidade objetiva, o Tribunal de origem desbordou do fato gerador da estabilidade da gestante, observados os limites do texto constitucional, uma vez reconhecida a garantia ao emprego, independentemente da ciência, pelo empregador, da gravidez. Puniu-o, mediante as consequências financeiras decorrentes, sem a presença do elemento subjetivo revelador do descumprimento das normas de proteção da mulher e do nascituro. Em síntese, impôs o dever de indenizar, sem o concurso de culpa, muito menos de dolo.

Não há espaço, presente o texto do artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para ultrapassar o alcance próprio do verbo confirmar. A definição da estabilidade prevista deve ocorrer sob a óptica da responsabilidade subjetiva, no que

-
- 1 HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 519.
 - 2 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 4ª ed. Curitiba: Positivo, 2009. p. 521.
 - 3 MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 227.

**RE 629053 / SP**

indispensável a existência do elemento anímico a evidenciar a culpa ou o dolo do empregador. O direito à estabilidade pressupõe a prévia ciência deste quanto ao estado fisiológico da gravidez, o qual poderá ser objeto de comunicação pela prestadora de serviços e comprovado por qualquer meio idôneo, presentes as balizas da legislação ordinária. Surge em desarmonia com a previsão constitucional concluir pela estabilidade em situação em que a própria empregada, no momento da ruptura do vínculo empregatício, não sabia estar grávida, o que se dirá da falta de conhecimento pelo empregador. A prevalecer a óptica revelada no acórdão, em segundo plano ficará a exigência constitucional – a confirmação da gravidez no curso da relação de trabalho –, determinando-se a quem não praticou qualquer ato ilícito, com distanciamento da ordem jurídico-constitucional, o dever de indenizar.

Ante o quadro, provejo o extraordinário para assentar inexistente a estabilidade e, por via de consequência, a condenação imposta à recorrente.

Proponho a seguinte tese: A gestante possui direito à estabilidade no emprego desde que o empregador tenha ciência do estado gravídico em momento anterior ao da despedida imotivada.

É como voto.



10/10/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.053 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral em que se discute a estabilidade da empregada gestante, conferida pelo art. 10, II, "b", do ADCT, na hipótese em que essa condição não é do conhecimento do empregador ou mesmo da empregada.

O julgamento do caso, perante o Tribunal Superior do Trabalho, recebeu a seguinte ementa:

RECURSO DE EMBARGOS. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO. DEVIDA A INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 244 DO C. TST. Deve ser confirmado o entendimento da C. Turma que conheceu e deu provimento. Desconhecimento da gravidez pela empregada quando da sua demissão imotivada não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, sendo aplicável a Súmula 244 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

Vale colacionar o teor da Súmula 244 do TST, entendimento jurisprudencial aplicado ao caso ora em julgamento perante esta SUPREMA CORTE:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade.



RE 629053 / SP

Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

As razões recursais declinadas pela empresa empregadora aduzem que o texto constitucional, ao indicar a "confirmação da gravidez" como condição para a aquisição da estabilidade provisória, exigiria a ciência, por parte da própria empregada, de seu estado gravídico, não bastando o tão-só fato da concepção para atrair a incidência da norma protetiva. O acórdão recorrido, ao contrário, entendeu que mesmo nessa circunstância haveria estabilidade, uma vez que o art. 10, II, b, ADCT, protege contra a despedida arbitrária em razão do fato objetivo da gravidez, criando hipótese de responsabilidade objetiva do empregador.

É o relato essencial da questão.

O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, se caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Como ressaltam Canotilho e Vital Moreira,

"a individualização de uma categoria de direitos e garantias dos trabalhadores, ao lado dos de caráter pessoal e político, reveste um particular significado constitucional, do ponto em que ela traduz o abandono de uma concepção tradicional dos direitos, liberdades e garantias como direitos do homem ou do cidadão genéricos e abstractos, fazendo intervir também o trabalhador (exactamente: o trabalhador subordinado) como titular de direitos de igual dignidade" (*Constituição da república portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra:

**RE 629053 / SP**

Coimbra Editora, 1993. p. 285).

Esse novo e importante significado dos direitos sociais previsto constitucionalmente caracteriza-os como normas de ordem pública, ou seja imperativas, invioláveis e irrenunciáveis, portanto, pela vontade das partes contraentes da relação trabalhista, como apontado por Arnaldo Sussekind,

“essas regras cogentes formam a base do contrato de trabalho, uma linha divisória entre a vontade do Estado, manifestada pelos poderes competentes, e a dos contratantes. Estes podem complementar ou suplementar o mínimo de proteção legal; mas sem violar as respectivas normas. Daí decorre o princípio da irrenunciabilidade, atinente ao trabalhador, que é intenso na formação e no curso da relação de emprego e que se não confunde com a transação, quando há *res dubia* ou *res litigiosa* no momento ou após a cessação do contrato de trabalho” (SÜSSEKIND, Arnaldo. *Comentários a Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. v. 1. p. 332).

A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a *ratio* para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e, nos termos do inciso I, do artigo 7º, o *direito à segurança no emprego*, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante.

Sob essa ótica, a proteção contra dispensa arbitrária da gestante, caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais – licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável –; quando da criança, pois a *ratio* da norma não só é salvaguardar outros direitos sociais da mulher – como, por exemplo, o pleno gozo do direito a licença maternidade – mas também, efetivar a integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura – econômica e

**RE 629053 / SP**

psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego –, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade (empregador).

A imprescindibilidade da máxima eficácia desse direito social duplamente protetivo é reafirmada pelo art. 10, inciso II do ADCT, ao estabelecer que “até que seja é reafirmada promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”.

Em suma, a fim de se garantir uma estabilidade econômica à gestante para que ela tenha, durante a gravidez, e, depois, nos primeiros meses, que comprovadamente pela medicina e pela ciência são os meses mais importantes de proximidade da mãe com filho, a Constituição e o ADCT estabeleceu um período em que se garantiu uma estabilidade econômica para auxiliar numa instabilidade psicológica da mãe; e isso obviamente auxiliando toda a gestação e esses cinco meses, auxiliando o início de vida da criança.

A *ratio* dessa norma, a meu ver, não é só o direito à maternidade, mas também a absoluta prioridade que o art. 227 estabelece de integral proteção à criança, inclusive, ao recém-nascido. É um direito de dupla titularidade. Não entendo aqui que deve se tratar de dolo, culpa, responsabilidade objetiva. Não! É, insisto, a constatação da efetividade máxima - e esse é um dos critérios interpretativos de todos os direitos fundamentais, entre eles, uma das espécies, os direitos sociais -, a efetividade máxima de um direito social, direito à maternidade, no seu direito instrumental, a proteção contra dispensa arbitrária da gestante que protege, também, ao recém-nascido do art. 227; não entendo que se deva aqui exigir um requisito a mais, exigir requisito formal; não a confirmação, mas um aviso formal da existência da gravidez.

O que a Constituição exige, a meu ver, termo inicial, com todo respeito a posição contrária eminente Ministro Marco Aurélio, o que o texto constitucional coloca como termo inicial é a gravidez. Constatado que houve gravidez antes da dispensa arbitrária, incide a estabilidade,

**RE 629053 / SP**

não importa, a meu ver, que o *timing* da constatação ou da comunicação tenha sido posterior. O que importa é: Estava ou não grávida antes da dispensa? Para que incida essa proteção, para que incida a efetividade máxima do direito à maternidade, o que se exige é gravidez preexistente à dispensa arbitrária. O desconhecimento por parte da gestante, ou a ausência de comunicação - até porque os direitos sociais, e aqui a maternidade enquanto um direito também individual, são irrenunciáveis -, ou a própria negligência da gestante em juntar uma documentação e mostrar um atestado não pode prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido durante aqueles cinco meses. Obviamente, se não conseguir comprovar que a gravidez era preexistente à dispensa arbitrária, não haverá incidência desse direito social.

Senhor Presidente, concluindo, o que se exige, para mim, é a presença de um único requisito, é um requisito biológico: gravidez preexistente à dispensa arbitrária, mesmo que, após a dispensa, a gestante tenha o conhecimento e consiga comprovar. O requisito é biológico para o reconhecimento da estabilidade provisória e, conseqüentemente, o direito à indenização, se foi dispensada, é o único requisito. E, no caso concreto, não se discute que houve a gravidez preexistente à dispensa, o que se discute exatamente é que era desconhecida também da gestante e só foi avisada ao empregador após a dispensa. Não importa, a meu ver, porque a gravidez é preexistente.

Nesses termos, peço novamente vênua ao eminente Ministro Relator e voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, com a formulação da seguinte tese: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa".



10/10/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.053 SÃO PAULO

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, eminentes Pares, vou juntar declaração de voto. Também peço vênias a Sua Excelência o eminente Ministro Marco Aurélio e acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes.

É como voto.



10/10/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.053 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute se há necessidade, ou não, de conhecimento da gravidez por parte do tomador de serviços para que seja devida a indenização à empregada gestante, em virtude da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, do ADCT da Constituição de 1988:

10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é, desde há muito, consolidada no sentido de que a estabilidade provisória da gestante exige para seu implemento apenas a confirmação de existência da gravidez, não se admitindo a exigência de quaisquer outros requisitos para o exercício desse direito. Confirmam-se os precedentes:

“Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo de benefício a comunicação da gravidez ao empregador.

1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, a falta de disposição constitucional que o admitisse.

2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como as sentenças normativas dos trabalhadores, que nem à lei



RE 629053 / SP

se permite”

(RE 234.186/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.08.2001)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. FUNGIBILIDADE. C.F., art. 102, II, a. CONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ. C.F., art. 7º, I; ADCT, art. 10, II, b.

I- Conversão do recurso extraordinário em ordinário, tendo em vista a ocorrência da hipótese inscrita no art. 102, II, a, da Constituição.

II. - Estabilidade provisória decorrente da gravidez (C.F., art. 7º, I; ADCT, art. 10, II, b). Extinção do cargo, assegurando-se à ocupante, que detinha estabilidade provisória decorrente da gravidez, as vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade.

III. - Recurso improvido”

(RMS 21.328/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 03.05.2002)

“O art. 10, II, "b", do ADCT confere estabilidade provisória à obreira, exigindo para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como a prévia comunicação da gravidez ao empregador.

Precedente da Primeira Turma desta Corte.

Recurso extraordinário não conhecido”

(RE 259.318/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 21.06.2002)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DE GESTANTE. ART. 10, II, B, DO ADCT.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal têm entendimento no sentido de que basta a confirmação da condição de gestante para o implemento da estabilidade



RE 629053 / SP

provisória.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI-AgR 277.381/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 22.09.2006)

“AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ: DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa.

Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.”

(AI-AgR 720.112/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 26.06.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORAS PÚBLICAS E EMPREGADAS GESTANTES. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", do ADCT.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 600.057/SC, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 23.10.2009)

“EMENTA: EMPREGADA GESTANTE -



RE 629053 / SP

ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT, ART. 10, II, "b") – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 – PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO EMPREGADOR – ESPECIFICAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS À EMPREGADA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- O legislador constituinte, consciente das responsabilidades assumidas pelo Estado brasileiro no plano internacional (Convenção OIT nº 103/1952, Artigo VI) e tendo presente a necessidade de dispensar efetiva proteção a maternidade e ao nascituro, estabeleceu, em favor da empregada gestante, expressiva garantia de caráter social, consistente na outorga, a essa trabalhadora, de estabilidade provisória (ADCT, art. 10, II, "b").

- A empregada gestante tem direito subjetivo à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT/88, bastando, para efeito de acesso a essa inderrogável garantia social de índole constitucional, a confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao empregador, revelando-se irrita, de outro lado e sob tal aspecto, a exigência de notificação à empresa, mesmo quando pactuada em sede de negociação coletiva. Precedentes."

(AI-ED 448.572/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16.12.2010)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPREGADA GESTANTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE LEI EM SENTIDO ESTRITO. PRECEDENTES.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a alínea "b" do inciso II do art. 10 do ADCT, ao conferir

**RE 629053 / SP**

estabilidade provisória à empregada gestante, apenas exige, para seu implemento, a confirmação do estado gestacional. Pelo que não há falar em outros requisitos para a fruição do benefício, como a prévia comunicação da gravidez ao empregador, porque somente lei poderia regulamentar a matéria.

2. Agravo regimental desprovido”

(RE-AgR 570.311/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 27.05.2011)

Assim sendo, conforme se depreende da referida norma constitucional e da interpretação que lhe foi dada pela Suprema Corte ao longo dos anos, não se pode condicionar o exercício do direito à estabilidade provisória à necessidade de prévia comunicação da gravidez ao empregador, nem se pode exigir outro requisito para o exercício do direito à estabilidade gestante que não a comprovação fática da gravidez.

O disposto no art. 10, II, b, do ADCT da Constituição de 1988, é preceito de aplicabilidade imediata, direta e integral, por se tratar de norma constitucional transitória que materializa o âmbito de proteção do direito fundamental à maternidade e à infância (art. 6º, da Constituição da República), o qual não admite restrições desproporcionais.

Registre-se, por oportuno, ainda, que nem o desconhecimento da gravidez por parte da própria empregada pode obstar o direito à estabilidade provisória, pois a proteção à maternidade e à infância nasce desde o momento em que a gravidez passa a existir como um estado da mulher empregada.

No particular, a decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência uníssona desta Corte, de forma que proponho a reafirmação dessa jurisprudência para **negar provimento** ao presente recurso extraordinário.



10/10/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.053 SÃO PAULO**VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, também vou pedir todas as vênias ao eminente Relator para acompanhar a divergência. Eu entendo que a confirmação referida no art. 10 é de caráter objetivo. De modo que, se a gestante for capaz de provar documentadamente que já se encontrava grávida no momento da demissão, o conhecimento do empregador é indiferente. O sentido e o alcance da norma, a meu ver, são de proteger o nascituro, assegurar a ele uma condição melhor e assegurar à mãe uma permanência no emprego, numa situação em que, normalmente, a sua empregabilidade em outro lugar seria de maior dificuldade.

Não me é indiferente a boa-fé do empregador, mas a verdade é que o ordenamento tutela o nascituro, e ao empregador tudo que se impõe é a reintegração da empregada, até porque, durante o período do salário-maternidade, quem vai arcar com o ônus é a própria Previdência, não o empregador. De modo que também não acho que ele seja penalizado desmedidamente.

Eu estou acompanhando a divergência pelo desprovimento do recurso, por entender que a estabilidade provisória depende apenas da confirmação objetiva da gestação.

É como voto.



10/10/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.053 SÃO PAULO**VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, egrégia Corte, ilustre Representante do Ministério Público, Senhores advogados e estudantes presentes. Senhor Presidente, eu também entendo que a *ratio essendi* do dispositivo é bifronte, a proteção à gestante que compreende também a proteção ao nascituro.

Acrescento que a Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho dispensa essa confirmação para efeito dos benefícios decorrentes da maternidade. A proteção ao nascituro vem prevista também em sede constitucional, art. 227. Mas, mais importante também é um precedente da nossa própria Corte, Recurso Extraordinário 634.093, Relator Ministro Celso de Mello, quando Sua Excelência assenta que as gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável -, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez, elas fazem jus a esse benefício. Inclusive isso pode ser comprovado até o parto.

Então concluo, Presidente, mesmo que a própria empregada desconheça a sua gravidez, ela faz jus a esses benefícios. Por isso que, escorrito no meu modo de ver, a decisão recorrida assentou que o desconhecimento da gravidez pela empregada, quando assume demissão imotivada, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente de estabilidade.

**10/10/2018****PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.053 SÃO PAULO****ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, primeiramente cumprimento o Relator pelo voto vertical que trouxe e que permitiu à Corte uma segunda reflexão sobre a matéria.

Eu constato, tal como os demais Ministros, que já existe uma jurisprudência firmada, em ambas as Turmas, no sentido contrário da tese agora defendida pelo Relator. Eu entendo que o art. 10, inciso II, alínea **b**, do ADCT, precisa ser interpretado à luz de outros dispositivos, por exemplo art. 6º; art. 201, II; art. 203, I, da Carta Magna, que protegem a família, a maternidade e o nascituro. Essa licença que se concede à gestante possibilita que ela se mantenha economicamente até os cinco meses de vida da criança.

Das anotações que farei juntar, Senhor Presidente, cito a adesão do Brasil à Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho que também veda ao empregador essa demissão imotivada ou demissão não comunicada da gravidez. Entendo também que basta a confirmação objetiva do estado fisiológico da gravidez para que se configure a estabilidade provisória. Não é a existência de um laudo médico ou a consciência do próprio Estado, por parte da gestante, que faça surgir o direito. Ele decorre do fato em si mesmo considerado.

Pedindo vênias ao Ministro Marco Aurélio, depois de uma segunda reflexão que Sua Excelência nos propicia, voto no sentido do desprovimento do recurso extraordinário, acompanhando o Ministro Alexandre de Moraes.



10/10/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.053 SÃO PAULO**VOTO**

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski**: Excelentíssimo Senhor Presidente desta Suprema Corte, eminentes pares. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho que assentou que "o desconhecimento da gravidez pela empregada quando da sua demissão imotivada não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, sendo inaplicável a Súmula nº 244 do c. TST".

O recorrente alega, em síntese, que: i) "o termo inicial da estabilidade é mesmo a confirmação da gravidez, isto é, a demonstração inequívoca e objetiva da existência da gravidez para ela mesma, reclamante (ou seja, ela deve saber que está grávida), mediante atestado ou laudo médico - e sem possibilidade de perquirição de qualquer sentido normativo porventura oculto ou subjacente"; ii) não há como se considerar corresponda a palavra 'confirmação' à concepção propriamente dita, já que uma é totalmente distinta da outra - ou seja, não basta que a gravidez tenha se iniciado ainda na vigência do contrato de trabalho"; iii) "a confirmação da gravidez tem, pois, de ocorrer relativamente à própria gestante, o que indubitavelmente não aconteceu no caso dos autos".

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência do pedido, em parecer com a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 10, II, B, DO ADCT. DIREITO SUBJETIVO FUNDAMENTAL. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO. TERMO INICIAL: CONFIRMAÇÃO FISIOLÓGICA DO ESTADO GRAVÍDICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NOS AUTOS.



RE 629053 / SP

1. A estabilidade provisória da empregada gestante, prevista no art. 10, II, *b*, do ADCT, impede sua despedida arbitrária, ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

2. A exegese da expressão "confirmação da gravidez", contida no art. 10, II, alínea *b*, do ADCT, deve ser a mais consentânea com o princípio da proteção, sendo que o resultado deve ser o mais favorável à gestante, mas sobretudo ao nascituro, a fim de assegurar-lhe condições de desenvolvimento saudável.

3. O Supremo Tribunal Federal, em iterativos julgados, assentou entendimento de que o termo inicial da estabilidade provisória da gestante independe de prévia comunicação ao empregador, "revelando-se írrita, de outro lado e sob tal aspecto, a exigência de notificação à empresa, mesmo quando pactuada em sede de negociação coletiva" (AI nº 448.572 ED/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 16-12-2010).

4. A confirmação do estado gravídico diz respeito ao momento no qual se possa objetivamente delimitar o estado fisiológico gestacional, independentemente de prévia comunicação ao empregador, e até mesmo do conhecimento da própria gestante.

5. Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário".

Feito esse breve relato, passo ao exame do mérito.

A controvérsia reside em saber se o desconhecimento da gravidez pela empregada afasta, ou não, o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória.

O art. 10, II, *b*, do ADCT tem a seguinte redação:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:



RE 629053 / SP

[...]

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

[...]”.

O cerne da questão diz respeito à interpretação do termo “confirmação” da gravidez. Ou seja: bastaria a confirmação objetiva da gravidez ou a norma exigiria o conhecimento da gravidez por parte da gestante?

O Supremo tem farta jurisprudência no sentido de que a estabilidade provisória garantida no referido dispositivo legal é direito que exsurge da confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente de comunicação ao empregador ou ao órgão público. Cito, dentre outros, os seguintes precedentes:

“SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, “b”) – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 – INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em

**RE 629053 / SP**

comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico -administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes” (RE 634.093/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPREGADA GESTANTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE LEI EM SENTIDO ESTRITO. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a alínea “b” do inciso II do art. 10 do ADCT, ao conferir estabilidade provisória à empregada gestante, apenas exige, para seu implemento, a confirmação do estado gestacional. Pelo que não há falar em outros requisitos para a fruição do benefício, como a prévia comunicação da gravidez ao empregador, porque somente lei poderia regulamentar a matéria. 2. Agravo regimental desprovido” (RE 570.311/SP, Rel. Min. Ayres Britto).

**RE 629053 / SP**

“EMPREGADA GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT, ART. 10, II, “b”) – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO EMPREGADOR - ESPECIFICAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS À EMPREGADA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. - O legislador constituinte, consciente das responsabilidades assumidas pelo Estado brasileiro no plano internacional (Convenção OIT nº 103/1952, Artigo VI) e tendo presente a necessidade de dispensar efetiva proteção à maternidade e ao nascituro, estabeleceu, em favor da empregada gestante, expressiva garantia de caráter social, consistente na outorga, a essa trabalhadora, de estabilidade provisória (ADCT, art. 10, II, “b”). - A empregada gestante tem direito subjetivo à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT/88, bastando, para efeito de acesso a essa inderrogável garantia social de índole constitucional, a confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao empregador, revelando-se írrita, de outro lado e sob tal aspecto, a exigência de notificação à empresa, mesmo quando pactuada em sede de negociação coletiva. Precedentes” (AI 448.572-ED/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

As mesmas razões que justificam o reconhecimento do direito à estabilidade provisória independentemente de comunicação da gravidez ao empregador aplicam-se à situação em que a gestante desconheça seu estado.

Isso porque o direito em questão decorre da proteção estatal à família, à maternidade e ao nascituro, possibilitando à mulher reunir condições materiais para levar adiante a gestação e manter-se economicamente até, pelo menos, os 5 meses de vida da criança.



RE 629053 / SP

O amparo à maternidade trata-se de obrigação assumida pelo Brasil no plano internacional, mediante a Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, além de preocupação refletida em vários dispositivos da Constituição Federal (art. 6º; art. 201, II; art. 203, I e art. 10, II, *b*, do ADCT).

Ante a magnitude dos direitos envolvidos, é de ser reafirmada a jurisprudência do Supremo no sentido de que basta a confirmação objetiva do estado fisiológico da gravidez para que se configure a estabilidade provisória. Não é a existência de um laudo médico ou a consciência do próprio estado por parte da gestante que faz surgir o direito; ele decorre do fato em si.

Voto, portanto, pelo desprovimento do recurso extraordinário interposto.



10/10/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.053 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, pedindo todas as vênias ao eminente Relator, manifesto-me no sentido do desprovimento do recurso. Também anoto a jurisprudência já referida, inclusive o precedente da lavra da relatoria do Ministro Celso de Mello, ao destacar que:

"A empregada gestante tem direito subjetivo à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT/88, bastando, para efeito de acesso a essa inderrogável garantia social de índole constitucional, a confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao empregador, revelando-se írrita, de outro lado e sob tal aspecto, a exigência de notificação à empresa, mesmo quando pactuada em sede de negociação coletiva."

De modo que, com essas brevíssimas considerações, peço vênias ao Relator para desprover o recurso, na linha do voto do Ministro Alexandre de Moraes.



10/10/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.053 SÃO PAULO

PROPOSTA

(s/ tese)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Senhor Presidente, esta é a tese: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.



10/10/2018

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.053 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, a tese que havia imaginado é a seguinte, sem bolsonariar: A gestante possui direito à estabilidade no emprego desde que o empregador tenha ciência, em momento anterior ao da despedida imotivada, do estado gravídico.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.053

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : RESIN - REPÚBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

ADV.(A/S) : IBRAIM CALICHMAN (12273D/SP) E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ELAINE CRISTINA CAETANO DA SILVA

ADV.(A/S) : RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA (122439/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 497 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Falou, pela recorrente, o Dr. Flávio Calichman. Impedida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário